



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 35.923 - RS (2011/0108080-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LINA HAUZMAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S) - RS078889
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação do valor da verba honorária no momento oportuno acarreta na preclusão da matéria, impossibilitando sua revisão pela via especial.
2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 35.923 - RS (2011/0108080-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LINA HAUZMAN contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar a omissão do julgado, invertendo os ônus sucumbenciais conforme fixado na sentença de fl. 127 (e-STJ), inclusive quanto ao valor dos honorários.

Nas razões do recurso, a agravante afirma que o valor dos honorários fixados na sentença se mostra insuficiente ante o trabalho exercido pelos patronos no curso da lide.

Impugnação às fls. 310/311 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 35.923 - RS (2011/0108080-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que a recorrente requereu a inversão dos ônus sucumbenciais sem, contudo, ter se insurgido contra o montante fixado na sentença, motivo pelo qual a questão encontra-se preclusa.

Ademais, *"Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório"* (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.267.162/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/8/12).

No caso, não restou demonstrado que o valor arbitrado é exorbitante diante das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que 'na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.' (cf. REsp nº 1.028.855/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2009)

2. Na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em execução (aproximadamente R\$ 25.000,00 - vinte cinco mil reais - quando da instauração da fase de cumprimento de sentença) não se mostra excessivo, notadamente pela desídia do devedor em adimplir integralmente a obrigação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.200.684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto resultar da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas dos autos, motivo pelo qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local manteve a verba honorária levando em consideração 'que o feito foi extinto logo após a apresentação da exceção de pré-executividade (que sequer foi impugnada), bem como a natureza da causa, a singeleza da matéria discutida' (fl. 98).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 259.427/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013).

Portanto, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0108080-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 35.923 / RS**

Números Origem: 10900488208 70033004920 70040529851 70041747932

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINA HAUZMAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
 KONRADO KRINDGES E OUTRO(S) - RS078889
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINA HAUZMAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
 KONRADO KRINDGES E OUTRO(S) - RS078889
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.